

PARECER Nº 258/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 6258/2022

Autor – Dídimo Vovô

Assunto – Projeto de Decreto legislativo que concede o Título de cidadão cuiabano ao Senhor Hugo Pagotto Reis.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão. Tendo como objetivo o projeto de decreto legislativo que concede título de cidadão cuiabano ao senhor Hugo Pagotto Reis.

A **Resolução nº002 de 15 de março de 2012**, estabelece normas para a tramitação e concessão de títulos honoríficos e da outras providências, assim dispõe:

***Art. 1º** A concessão de honrarias e homenagens da Câmara Municipal de Cuiabá rege-se por esta Resolução.*

§ 1º São títulos honoríficos concedidos pelo Legislativo Cuiabano, mediante iniciativa dos Vereadores ou da Mesa Diretora:

- a) Título de Cidadão Cuiabano;***
- b) Ordem do Mérito Legislativo; e***
- c) Comenda do Legislativo Cuiabano.***

§ 2º Farão jus às honrarias todas as personalidades nacionais ou estrangeiras, que se achem dignas de homenagem por se destacarem na Comunidade Cuiabana, preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Idoneidade moral;*
- b) Prestação de relevantes serviços ao Município;*
- c) Biografia completa da pessoa que se deseja homenagear;*
- d) Apresentar cópia de RG/CPF ou CNH;***
- e) Apresentar certidão criminal de primeiro e segundo grau da Justiça Estadual*
- f) Apresentar certidão nominal de primeiro e segundo grau da Justiça Federal. “*



Apesar de apresentar documento de certidão da Justiça Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, documento cédula de identidade de médico, **importante esclarecer que são necessários apenas os documentos previstos na resolução nº002/2012, pois despendianda a juntada outros documentos, além dos que estão previstos para a concessão da honraria.**

No caso em tela verificou-se a ausência de RG ou CNH, mas foi juntada a carteira profissional do agraciado.

Apesar da literalidade da Resolução nº 02/2012 (alhores transcrita), a **que** pela **Lei Federal nº 12.037/2009** , que assim dispõe:

“Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho; — [\(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#)

III – carteira de trabalho;

IV – carteira profissional;

V – passaporte;

VI – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.”

Portanto, quem tem a competência legislativa para definir quais os documentos que são válidos em todo o território nacional para fins de identificação civil, *in casu*, a União, definiu que a carteira de identidade tem a mesma equivalência para identificação civil das pessoas naturais, motivo pelo qual **não se pode exigir mais burocratização se o homenageado apresentou documento de identificação válido.**

Diferente disso seria constatar irregularidade **por ausência de documento válido**, que redundaria em prejudicialidade da matéria, o que não é o caso em questão.

Desta forma, considerada suprida a exigência legal, o parecer é pela aprovação do presente projeto.

II – DA REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98 e contém o **PREAMBULO TRIPLICADO.**

Assim, faz-se necessária uma **EMENDA DE REDAÇÃO** para **suprimir os dois preâmbulos subsequentes ao primeiro que consta no texto no projeto.**



III - CONCLUSÃO

Por ter o autor apresentado todos os documentos exigidos pela Resolução nº 02/2012, considera-se que o homenageado preenche os requisitos nela estabelecidos.

IV- DO VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de maio de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003900320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 19/05/2022 12:47

Checksum: **CBB6F67A0B4C56CC92A67CA2B2B92E1BC353F1553F5302F05349066115F786EC**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320031003900320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

